



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445112

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000406-49.2024.8.26.0297, da Comarca de Jales, em que é apelante PERNAMBUCANAS FINANCIADORA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, é apelada EDINA DE JESUS COSTA DE LIMA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

MARCELO IELO AMARO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 5259

APELAÇÃO Nº 1000406-49.2024.8.26.0297

COMARCA: JALES

**APELANTE: PERNAMBUCANAS FINANCIADORA S/A CRÉDITO
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**

APELADO: EDINA DE JESUS COSTA DE LIMA (Assistência Judiciária)

**DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO
C.C OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO
POR DANOS MORAIS** – Cartão de crédito –
Movimentações atípicas não reconhecidas pela titular do
cartão – Fraude incontroversa – Apelo da ré visando a
redução do valor da indenização por danos morais - Não
acolhimento – Valor fixado em primeiro grau (R\$
10.000,00) em linha com os julgados deste E. Tribunal de
Justiça em casos semelhantes, sendo capaz de servir à
reparação da lesão imaterial, mostrando-se razoável e
adequado à situação vivenciada pela autora – Honorários
advocatícios sucumbenciais – Acolhimento – Art. 85, § 8º-
A, do CPC – Tabela da Ordem dos Advogados do Brasil
que não vincula o Juiz – Valores ali constantes que são
apenas a título de sugestão – Arbitramento de honorários
ora fixados no percentual de 20% do valor atualizado da
condenação, em observância ao disposto no art. 85, §2º, do
CPC - Sentença reformada em parte – Honorária recursal
não incidente na hipótese (Tema 1059/STJ) - **RECURSO
PARCIALMENTE PROVIDO.**

A r. sentença de fls. 152/156, de relatório adotado, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na ação declaratória de inexistência de débito c.c. obrigação de fazer e indenização por danos morais ajuizada por **EDINA DE JESUS COSTA DE LIMA** em face de **PERNAMBUCANAS FINANCIADORA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**, para “A) *DECLARAR a inexistência dos débitos lançados no cartão de crédito da autora (final 8194), no valor de R\$ 1.448,84 cada; B) CONDENAR a requerida a pagar à requerente, a título de danos morais, o valor de R\$ 10.000,00, corrigido monetariamente de acordo com a Tabela Prática do Tribunal de Justiça e juros de mora de 1%, ambos a partir desta data. Quanto aos mencionados pedidos, resolvo o mérito da presente causa, o que faço com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento de custas processuais, despesas processuais e honorários advocatícios*

fixados, em consonância com o §8-A do artigo 85 do Código de Processo Civil em vigor, no importe de R\$ 5.716,06 nos termos da Tabela de Honorários Advocatícios – ano 2024 – da Ordem dos Advogados do Brasil, cujo pagamento deverá ser realizado com juros de mora de 1% a partir do trânsito em julgado desta (artigo 85, §16, do CPC) e correção monetária de acordo com a tabela prática do TJSP a partir do arbitramento”.

Inconformada, apela a ré, que visa a redução do valor da indenização por danos morais para R\$ 2.000,00 e a fixação da verba honorária, tomando-se como base de cálculo o valor da condenação e não por equidade (fls. 159/167).

Recurso tempestivo, regularmente processado, com contrarrazões às fls. 173/178; aguarda conhecimento em Segundo Grau de Jurisdição.

É o relatório.

O recurso comporta provimento em parte.

Incontroversa a inexigibilidade dos dois débitos lançados na fatura de cartão de crédito da recorrida (final 8194), no valor de R\$ 1.448,84 cada, bem como a responsabilidade da ré, ora apelante, de indenizar a autora pelos danos morais decorrentes do desgaste imposto pela ré à autora, ao permitir compras com o cartão de crédito desta, por terceiro fraudador, deixando de demonstrar que a operação realizada estava dentro do padrão de consumo da cliente, o que impossibilitaria de reconhecer de pronto a fraude e obstar o processamento da transação atípica, aliás, que supera o mero aborrecimento não indenizável.

No que se refere ao pedido de redução do valor arbitrado a título de danos morais, não comporta acolhimento.

Consigna-se, a indenização com tutela constitucional (artigo 5º, inciso V, da Constituição Federal), o dano moral, estético, enfim imaterial é amplamente indenizável sem qualquer vínculo com eventual indenização por danos materiais.

A propósito, obtemperou o Insigne Civilista Pontes de Miranda:

“hemos de afirmar a ressarcibilidade do dano não-patrimonial, a despeito de haver opiniões que reputam repugnantes à razão, ou ao sentimento, ressarcir-se em dinheiro o que constitui em dano à honra, ou à integridade física. Nada obsta a que se transfira ao lesado, com algum dano não-patrimonial, a propriedade de bem patrimonial, para que se cubra com utilidade econômica o que se lesou na dimensão moral (= não-patrimonial).

Conclui o Jurista: *“se se nega a estimabilidade patrimonial do dano não-patrimonial cai-se no absurdo da não-indenizabilidade do dano não-patrimonial; portanto, deixar-se-ia irressarcível o que precisaria ser indenizado”* (in “Tratado de Direito Privado”, pag. 219, ed. 1966, Tomo 53).

Conforme a mais sólida doutrina, há de se mensurar o *quantum* pelos critérios *de punição ao infrator, que não pode ofender em vão a esfera jurídica alheia; não se trata de imiscuir na reparação uma expressão meramente simbólica, e, por esta razão, a sua condenação não pode deixar de considerar as condições econômicas e sociais dele, bem como a gravidade da falta cometida, segundo um critério de aferição subjetivo*”; e de *“proporcionar à vítima uma compensação pelo dano suportado, pondo-lhe o ofensor nas mãos uma soma que não é o “pretium doloris”, porém uma ensancha de reparação da afronta”*, acrescendo-se *“o gesto de solidariedade à vítima, que a sociedade lhe deve”* (in “Instituições de Direito Civil”, vol. II, ed. 1991, pag. 242).

Sobre o dano moral e sua reparação, ainda, a indenização, consoante doutrina de MAZEAUD et MAZEAUD, guarda, sobretudo, o caráter de satisfação civil pelo grave dano psicológico sofrido e a funda sensação dolorosa experimentada pela vítima, representando um ressarcimento a título de composição.

Sopesadas tais circunstâncias, na espécie, como exposto, vislumbra-se capaz de servir à reparação da lesão imaterial o valor de R\$ 10.000,00, arbitrado em primeiro grau, não comportando a redução pretendida, uma vez que o *quantum* originalmente fixado se mostra razoável e adequada à situação vivenciada pela autora, idosa, vulnerável, com 70 anos de idade, que foi cobrada indevidamente por débitos lançados em sua fatura de cartão de crédito não realizadas por ela, e não obstante, averiguação interna do réu, este voltou a lançá-los novamente, atribuindo indevidamente a autoria à apelada, que

teve que percorrer uma verdadeira *via crucis* (Teoria do Desvio Produtivo), acionando o Procon, a polícia militar e a ré administrativamente (fls. 44/52), contudo, sem êxito, culminando no ajuizamento desta ação, para então ter declaradas inexigíveis as transações questionadas.

A propósito no que ao valor da indenização em casos semelhantes, citam-se precedentes desta C. Câmara:

RECURSOS DE APELAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, C.C. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS – ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA – CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO – UTILIZAÇÃO DO CARTÃO POR TERCEIROS – CARTÃO CLONADO - CORRETA APRECIACÃO DA MATÉRIA À LUZ DAS PROVAS ENCARTADAS AOS AUTOS – FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO BANCÁRIO - IMPERATIVA DECLARAÇÃO DA INEXIGIBILIDADE DOS VALORES INDICADOS NA FATURA DE CARTÃO DE CRÉDITO, NOS MOLDES EM QUE DETERMINADO PELO JUÍZO – REFORMA DA R. SENTENÇA QUANTO AOS LIMITES DE COMPENSAÇÃO PELOS DANOS MORAIS APURADOS - DANOS MORAIS QUE DECORREM DA CONDUTA INEFICIENTE LEVADA A CABO PELA CASA BANCÁRIA RÉ – SITUAÇÃO QUE EVIDENCIA A INSEGURANÇA, DESCONFORTO, E ABANDONO IMPOSTOS AO CLIENTE PELOS SERVIÇOS INEFICIENTES PRESTADOS, PORQUE NÃO ATENDIDA A EXPECTATIVA NECESSÁRIA AO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO CONTRATUAL ASSUMIDA, RAZÃO PELA QUAL SURGE, E DE FORMA INDISCUTÍVEL, O DEVER DE COMPENSAR/INDENIZAR – DANOS MORAIS CONFIGURADOS – REFORMA PARCIAL DA R. SENTENÇA – FIXAÇÃO DE VERBA COMPENSATÓRIA, DIANTE DO RECONHECIMENTO DO DANO, EM VALOR EQUIVALENTE A R\$ 10.000,00 NOS EXATOS LIMITES EM QUE PLEITEADOS PELO AUTOR – RECURSO DO AUTOR PROVIDO – RECURSO DO RÉU NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1001006-47.2022.8.26.0004; Relator (a): Simões de Vergueiro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/03/2024; Data de Registro: 15/03/2024 - grifei).

Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com reparação de danos morais. Parcial procedência. Relação de consumo. Responsabilidade objetiva do prestador de

serviços. Art. 14, da lei consumerista. Obrigação da instituição financeira de zelar pela segurança e idoneidade de sua atividade, adotando as cautelas necessárias para evitar a perpetração de fraudes. Não o fazendo, tem-se que a instituição financeira concorreu para o evento e assumiu os riscos inerentes à atividade. É ônus da instituição financeira impedir a consecução de operações incompatíveis com a movimentação usual do consumidor, tais como as ocorridas no caso examinado. Caracterização de falha de segurança nos serviços bancários prestados pelo réu, a ensejar a reparação pelos danos materiais e morais. Indenização arbitrada em R\$10.000,00 e verba honorária sucumbencial em 20% sobre o valor da condenação. Recurso a que se dá parcial provimento. (TJSP; Apelação Cível 1006209-80.2023.8.26.0577; Relator (a): Mauro Conti Machado; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/12/2023; Data de Registro: 16/12/2023 - grifei).

Em relação à verba honorária sucumbencial, assiste razão ao recorrente.

Na hipótese dos autos, não se mostra razoável nem proporcional a aplicação do valor da tabela da Ordem dos Advogados do Brasil (R\$ 5.716,06), revelando-se incompatível com a baixa complexidade da causa.

Convém anotar que a regra contida no artigo 85, §8º-A, do Código de Processo Civil ostenta caráter subsidiário e não vincula o Juiz da causa. Caso assim não fosse, o arbitramento por equidade estaria atrelado unicamente a tabela de órgão de classe, sem considerar as peculiaridades e complexidades – ou não – do caso concreto, o que não se pode admitir.

Neste mesmo sentido são os Julgados desta E. Corte Paulista, inclusive desta C. Câmara, em casos semelhantes:

Ação declaratória cumulada com indenização por danos morais - inexigibilidade de débito - restrição indevida de crédito - aplicabilidade da Súmula nº 385 do STJ - preexistência de apontamento - danos morais inexistentes - verba honorária sucumbencial - art. 85, §8º-A do Código de Processo Civil - tabela da honorários divulgada pela Ordem dos Advogados do Brasil - valores recomendados que, contudo, não são de observância obrigatória, uma vez que cabe ao julgador a análise dos critérios fixados

nos incisos I a IV do art. 85, §2º da lei de rito - honorária assim majorada - recurso parcialmente provido. (Apelação Cível 1061782-09.2023.8.26.0576; Relator (a): Coutinho de Arruda; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/08/2024; Data de Registro: 19/08/2024 - grifei).

Embargos de declaração - Ação de revisão contratual c/c restituição de valores. - Sentença de improcedência reformada - Alegação de erro material - Inexistência - Fixação da verba honorária por equidade - Inaplicável o art. 85, §8º-A, do CPC, eis que não possui caráter vinculativo - Inconformismo com o julgado - Rediscussão da matéria - Impossibilidade - Matéria devidamente apreciada - Rejeição dos embargos de declaração. Recurso que não se presta ao reexame da causa. Inconformismo de caráter infringente. Requisitos do art. 1022, do CPC, não preenchidos. Prequestionamento implícito para fins de acesso às cortes superiores. Entendimento reforçado pela redação do artigo 1.025 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1012658-33.2023.8.26.0196; Relator (a): Claudia Carneiro Calbucci Renaux; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/02/2024; Data de Registro: 05/02/2024 - grifei).

Embargos de Declaração. Omissão, obscuridade, contrariedade ou erro material não verificados. Acórdão que não padece dos vícios de que cuida o art. 1.022 do CPC. Mero inconformismo. Arbitramento de honorários por equidade que não pode estar submetido unicamente a uma tabela de um órgão de classe, que não considera as peculiaridades de cada caso. Tabela da OAB que contém meras recomendações, não vinculando o magistrado. Embargos rejeitados. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1006139-76.2022.8.26.0002; Relator (a): Rodolfo Cesar Milano; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/11/2023; Data de Registro: 30/11/2023 - grifei).

Feitas tais considerações, reforma-se em parte a r. sentença somente para modificar a verba honorária, ora fixada em 20% sobre o valor atualizado da condenação, em observância ao preceito estabelecido em lei (artigo 85, §2º, do CPC), considerando o grau de zelo do profissional, a natureza, a importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado, sendo desnecessárias maiores digressões a respeito.

Quanto à honorária recursal, sob Tema Repetitivo 1059 (REsp



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1.865.553/PR, 1.865.223/SC e 1.864.633/RS), julgado em 09/11/2023, formou-se a seguinte tese jurídica de eficácia vinculante: *"A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento e limitada a consectários da condenação."*; assim, em razão do provimento parcial do recurso, inaplicável a majoração prevista no §11, art. 85, do CPC.

Por fim, sedimentado entendimento de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento, ficando, então, consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Por todo o exposto, **dá-se provimento parcial ao recurso.**

MARCELO IELO AMARO

Relator